



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002864/2003-36  
**Recurso n°** 154.360 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-00.892 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de maio de 2011  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** LEEMACK INTERNACIONAL REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Comprovada a origem dos depósitos bancários, ou de parte deles, é inviável o emprego de presunção legal de omissão de receitas, devendo o lançamento - quando for o caso de aqueles valores não terem sido submetidos à tributação - ser procedido por prova direta, na forma do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação o valor total de R\$ 159.735,41, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 323 a 326):

Versa o presente processo sobre a controvérsia instaurada em razão dos autos de infração lavrados pela DEFIC/RJO, contra o interessado acima identificado, para a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 157/160), no valor de R\$ 28.761,27; da Contribuição para o PIS (fls. 161/164), no valor de R\$ 2.824,35; da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS (fls. 165/168), no valor de R\$ 8.690,31 e da Contribuição Social sobre o Lucro — CSL (fls. 169/172), no valor de R\$ 4.171,35, além da multa de ofício de 75 %, aplicada a todos os tributos e contribuições e demais acréscimos legais.

A autuação reporta-se ao 4º trimestre de 1998, conforme consta do Termo de Verificação da Infração (fls. 155/156), cujo teor, em síntese, a seguir se reproduz.

O interessado, após ter sido intimado e reintimado a comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem do valor de R\$ 90.741,10 remetido para o exterior por intermédio de conta CC5, em 28/12/1998, bem como a identificação do seu registro contábil e a correspondência da saída do numerário no extrato bancário, apresentara, por meio da sua resposta datada de 06/11/2003, documentação correspondente e o seu registro contábil, bem como o extrato bancário do Banco Bradesco S/A — conta 143850— agência 468, na qual consta a saída deste valor através do cheque 0001584, sem, contudo, demonstrar a origem do mesmo.

Tendo em vista que a receita tributada pela fiscalizada no ano de 1998, no valor de R\$ 5.303,36, é inferior ao somatório dos depósitos bancários efetuados pela mesma no curso do ano (R\$ 655.438,40), a fiscalização realizou outra intimação à interessada, emitida em 07/11/2003, onde foi solicitada a comprovação, através de documentação hábil e idônea, das origens dos ingressos objeto dos depósitos acima citados.

Após ter sido concedida prorrogação do prazo para atendimento da intimação, a interessada respondeu, através de carta datada de 02/12/2003, que os depósitos são provenientes dos clientes da LEE NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTD (LNT) e que os serviços eram prestados pela mesma com sede em Portugal e a fiscalizada funcionava como cobradora no Brasil, sendo comissionada por estes serviços, conforme ACORDO em anexo.

Alegou, ainda, que até aquela data só havia identificado o montante de R\$ 509.081,19, referente a parte dos depósitos efetuados no terceiro e quarto trimestres, comprovados através de “invoices”, os quais foram por ela apensados, pois não havia localizado os contratos de prestação de serviços assinados pelos clientes para o recebimento dos serviços através da Leemark no Brasil.

Trouxe, ainda, minuta do contrato de prestação de serviços de telecomunicações de longa distância, autorizando a cobrança no Brasil, os contratos de prestação de serviços das empresas ENEFER e WAINER, além da cópia do extrato bancário do ano de 1998 e a planilha trimestral com identificação dos depósitos bancários.

Em razão da decadência, não foram lançados os valores relativos aos primeiro, segundo e terceiro trimestres.

Sobre as alegações da interessada, o Fisco frisou o seguinte:

a) a cópia do acordo de constituição de agentes locais para cobrar e promover os serviços de telecomunicações firmados pela LEE NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTD (PORTUGAL) com a interessada, além de não contar com assinatura de uma das partes intervenientes (Antonio Carlos de O. Coelho), não estava revestida dos trâmites legais, tendo em vista que a mesma não estava assinada por tradutor juramentado (contrato original em inglês).

b) os “invoices” apresentados pela interessada foram impressos parte em inglês e parte em português; são relatórios emitidos através do sistema de processamento de dados, tendo como emissor a LEE NETWORK INTERNACIONAL, firma esta que não consta do acordo apresentado pela fiscalizada. Além do mais, esses documentos não estão revestidos das formalidades originais e legais para serem aceitos como documentação hábil;

c) os contratos de prestação de serviços de telecomunicações a longa distância firmados com as empresas ENEFER e WAINER têm como contratante a firma LEE NETWORK DA MADEIRA LTDA., firma esta também não constante do acordo apresentado pela fiscalizada, além de não estarem revestidos das formalidades legais, tendo em vista que o contratante é uma empresa sediada no exterior. Os demais contratos, objeto dos “invoices”, não foram apresentados pelos motivos já expostos pela fiscalizada.

Diante do exposto, o contribuinte deixou de comprovar, através de documentação hábil e idônea, as origens dos depósitos bancários efetuados no 4º trimestre do ano fiscalizado no Banco Bradesco S/A — conta nº 143850 — agência 468, no montante de R\$ 434.515,98, caracterizando, desta forma, a ocorrência do fato gerador da omissão de receita.

Os valores acima se encontram registrados no Livro Razão (fls. 3 e 4) da rubrica Banco Bradesco — código contábil 1.1.1.02.002.31 (cópia anexa).

Devidamente cientificado (fls. 156) em 12/12/2003 [sexta-feira], apresentou o interessado, em 13/01/2004, impugnação (fls. 180/185), instruída com os documentos de fls. 186/308, onde o mesmo alegou, em sua defesa, o que abaixo se segue:

a) Foi constituída em 08 de junho de 1993, e tem como objetivo a prestação de serviços de telecomunicações, instalação de sistemas e atividades correlatas, representação mercantil, intermediação de negócios e serviços na área de telecomunicações e correlatas;

b) Em face do elevado custo das tarifas de serviço de telecomunicação internacional no Brasil, naquela época, tornou-se inviável a venda de serviços telefônicos de longa distância prestados por empresa sediada no exterior;

c) Nesse contexto, celebrou contrato com a empresa LEE NETWORK TELECOMUNICAÇÕES, sediada em Portugal, para a realização de serviços de telefonia de longa distância;

d) No contrato celebrado, o seu objetivo era captar clientes e proceder à cobrança dos serviços realizados. Sua remuneração era uma comissão de 15 % do valor faturado do serviço;

e) A forma de cobrança dos serviços de telefonia de longa distância foi efetivada através de INVOICE emitida no exterior, contra o cliente usuário do serviço, onde constavam todas as especificações das ligações internacionais realizadas, além de indicar que o pagamento deveria ser efetuado à interessada na conta do Banco Bradesco;

f) Com cada cliente, usuário do serviço, era celebrado um contrato de prestação de serviço de telecomunicações a longa distância com a empresa prestadora do serviço no exterior;

g) Feitos estes esclarecimentos, fica caracterizado que a interessada realizava um agenciamento de clientes e cobrança dos serviços para uma empresa sediada no exterior, e recebia, por isso, uma comissão de 15 % sobre todo o valor faturado;

h) A fiscalização deixou de considerar essa atividade da interessada para fins de comprovação da origem dos depósitos bancários, considerando-os, em sua totalidade, como omissão de receitas;

#### Da comprovação da origem dos depósitos

i) Os depósitos bancários objeto da autuação têm sua origem identificada, ou seja, são oriundos de pagamentos efetuados pelos clientes, especificados em cada “invoice”;

j) Essa comprovação tornaria, por si só, improcedente o lançamento, o qual se baseia, única e exclusivamente, na falta de identificação da origem dos depósitos;

k) Quanto às irregularidades formais descritas pela fiscalização no Termo de Verificação para que não fosse aceita a documentação trazida à colação, vale dizer que foi anexado aos autos o contrato celebrado entre a interessada e a LEE NETWORK, com a assinatura das partes e tradução juramentada;

l) No que toca à fatura (*invoice*), cumpre esclarecer que esse documento é utilizado de forma corrente pelo comércio internacional;

m) E se foram emitidas pela empresa LEE NETWORK INTERNACIONAL, e não pela empresa LEE NETWORK TELECOMUNICAÇÕES (contratante), traz à colação o contrato entre as duas empresas, que versa sobre a intermediação dos negócios;

n) Com relação aos contratos firmados com os clientes em nome da LEE NETWORK DA MADEIRA LTDA., esclarece que se trata da mesma empresa LEE NETWORK TELECOMUNICAÇÕES, pois, como se pode constatar, o endereço é o mesmo e a utilização, nos contratos, do nome LEE NETWORK DA MADEIRA foi erro de digitação, por ser praxe a identificação da empresa pela sua localização (arquipélago da Madeira);

o) Também em anexo encontra-se planilha com a indicação dos depósitos e sua correspondência com os clientes depositantes e “invoices” pertinentes;

#### Da falta de enquadramento legal

p) Não consta do auto de infração a capitulação legal específica relativa à infração apurada — omissão de receita, o que implica na nulidade do lançamento, conforme artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972;

Requer o arquivamento do processo e o respectivo cancelamento da cobrança.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 321):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Diante da pormenorizada descrição dos fatos, a ausência de enquadramento legal não possui o condão de prejudicar os direitos constitucionais inerentes ao contribuinte litigante no presente processo, seja o da ampla defesa, seja o do contraditório.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA.

Presumem-se receitas omitidas os recursos creditados em conta bancária cuja origem o titular não consegue comprovar, mediante documentação hábil e idônea (art. 42 da Lei nº 9.430/1996).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSL.

Ao subsistir o Auto de Infração principal, igual sorte colherão os dele decorrentes.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 08/08/2006 (fls. 333-verso), a tempo, em 04/09/2006, apresenta a interessada Recurso de fls. 336 a 343, instruído com os documentos de fls. 344 a 352, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que a Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro, ao apreciar o processo, manteve integralmente o lançamento de ofício, limitando-se, simplesmente, a reproduzir os argumentos do fiscal autuante, sem que, em nenhum momento, tecesse comentários sobre os extensos argumentos e farta documentação comprobatória apresentada na fase de impugnação;
- b) que todos os depósitos bancários têm sua origem identificada, ou seja, são oriundos de pagamentos efetuados pelos clientes, especificados em cada “invoice”;
- c) que, dessa forma, é inquestionável a efetiva comprovação da origem dos depósitos bancários, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- d) que os contratos celebrados atendem aos requisitos dispostos na Lei nº 10.406, de 10/01/2002;

- 
- e) que a *comercial invoice* é um documento de uso corrente no comércio internacional, tanto de mercadorias quanto de serviços, que tem seus campos definidos no idioma inglês e seu preenchimento no idioma local;
  - f) que esse documento é o previsto para a identificação e cobrança da prestação de serviços internacionais;
  - g) que, no julgamento proferido em primeira instância, em momento algum foram apreciados os argumentos e as robustas provas apresentadas na impugnação; e
  - h) que não consta do lançamento de ofício o enquadramento legal da suposta irregularidade que caracteriza Omissão de Receita, elemento indispensável para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

4. Consta, de fls. 365 a 372, Resolução nº 105-1.422, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, convertendo o julgamento do processo em diligência, cujo atendimento se deu de fls. 408 e 409.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

### Preliminares de nulidade do lançamento

5. Argui a Recorrente, preliminarmente, que não consta do lançamento de ofício o enquadramento legal da suposta irregularidade que caracteriza Omissão de Receita, elemento indispensável para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

6. Sucede que é a própria Recorrente, em sua Impugnação e Recurso, quem alude, indireta e diretamente, ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, base legal da autuação fiscal, inviabilizando, assim, qualquer possível alegação de cerceamento do direito de defesa (fls. 183 e 340):

*Essa comprovação, por si só, já tornaria inconsistente o lançamento de ofício, o qual se baseia, única e exclusivamente, na falta de identificação da origem dos depósitos.*

[...].

*Dessa forma, é inquestionável a efetiva comprovação da origem dos depósitos bancários, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96.*

7. Argui, ainda, a Recorrente, a omissão do julgador de primeira instância na apreciação dos argumentos e documentos apresentados em sua impugnação, o que, a seu ver, tornaria o lançamento nulo.

8. Na realidade, o que ocorreu foi que a DRJ adotou entendimento contrário ao da Recorrente, sem, contudo, deixar de analisar os argumentos e documentos apresentados, como segue (fls. 327 e 330):

*A ausência do enquadramento legal específico da infração deixa de prejudicar o lançamento, em razão da completa descrição dos fatos elaborada pelo Fisco no seu Termo de Verificação de fls. 155/156, não resultando tal falta em qualquer prejuízo para a interessada.*

[...].

*Ora, não se compreende como tais valores poderiam ter respaldo numa fatura comercial, a qual possui utilidade para acobertar transações internacionais de mercadorias e volumes, e não de dinheiro. Deveria haver, pelo menos, a certificação do*



*Banco Central do Brasil quando a questão é atinente a valores advindos do exterior para o Brasil.*

*Além de não revestir tal documento forma legal para amparar os depósitos realizados, também não se justifica que os valores depositados na conta-corrente do Banco Bradesco, constantes nos extratos bancários apresentados nos autos, tenham como subdivisão as discriminações constantes na planilha de fls. 297, pelo fato de não guardarem consonância com os montantes depositados.*

9. Cabe aduzir, ainda, que a única hipótese prevista de nulidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os autos de infração, está perfeitamente definida no inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), e refere-se ao caso em que a lavratura tenha sido feita por pessoa incompetente, o que não veio a ocorrer na situação presente.

10. **Não procedem** as preliminares arguidas.

### **Mérito**

11. Início o meu Voto, quanto ao mérito, transcrevendo as considerações expendidas na Resolução nº 105-1.422, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com as quais concordo integralmente, adotando-as como razões de decidir (fls. 370 e 371):

*Como se verifica o que está sob apreciação é a comprovação da origem de recursos recebidos pela recorrente.*

*Estranhou a autoridade recorrida a emissão de faturas comerciais diante da atividade da recorrente e entendeu que não havia o batimento financeiro dos depósitos com as receitas declaradas.*

*A existência de faturas comerciais (invoice), mesmo não se tratando de situação de exportação de mercadorias, pode decorrer da tentativa de quantificar o valor dos serviços a serem cobrados, uma vez que algum documento deve ser emitido para sua mensuração, principalmente porque notas fiscais não são conhecidas no exterior. Não entendo ser relevante essa constatação, já que o que interessa é a tributação das receitas auferidas pela recorrente.*

*A descrição das operações indica a operacionalização da atividade da recorrente, que resta devidamente explicada e comprovada.*

*É necessário, porém, o exame dos créditos bancários cuja comprovação não foi aceita pela fiscalização.*

*Os créditos e depósitos bancários sob apreciação são aqueles constantes dos demonstrativos de fls. 139 a 149 e resumidos a fls. 150.*

*Caberia à recorrente demonstrar a correlação individual de cada um dos valores apontados pela fiscalização com alguma receita recebida pela empresa ou com algum aporte financeiro que a justificasse, o que deve ser conferido se foi feito.*

*O que a recorrente procedeu foi a explicação lógica de sua movimentação financeira, mas é importante que o faça também com relação à identificação financeira individualizada dos créditos e depósitos bancários, a teor do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.*

*Convém lembrar as alegações trazidas no recurso, em reprise à argumentação anterior, segundo as quais, no anexo VIII consta planilha com a indicação dos depósitos e sua correspondência com os clientes depositantes e invoices pertinentes.*

*A fls. 296, indicada como Anexo VIII, consta planilha na qual se identifica data e valores dos depósitos referentes ao extrato bancário, nome do cliente e valor correspondente a cada invoice referida, onde se verifica o total dos depósitos no valor de R\$ 360.118,19 e também o total dos valores identificados de R\$ 343.138,15.*

*Os espécimens de invoice estão juntados ao processo ainda na fase fiscalizatória e, testando-as, é possível verificar a coincidência de valores, como é o caso das invoices fls. 88, Rolamentos FAG, R\$ 21.357,80, fls. 89, Neptunia S/A, R\$ 2.745,29, etc.*

*Examinando tais documentos, observo que foram emitidos pela empresa Lee Network Internacional, com indicação de que os pagamentos deveriam ser feitos à recorrente.*

*Dessa forma, entendo serem as invoices documentos hábeis a mensurar financeiramente as receitas da recorrente, sendo que, caso os seus valores correspondam aos depósitos bancários questionados, podem representar uma forma de mensuração de sua receita, é verdade, ainda precária diante da efetividade de sua apropriação.*

*A recorrente alega que as invoices refletem sua receita operacional, e elas, em conjunto com os contratos, corresponderiam à comprovação da origem econômica e operacional dos depósitos questionados pela fiscalização.*

*A fiscalização, como a autoridade julgadora, negaram validade jurídica às invoices e tributaram os depósitos bancários em seus valores correspondentes.*

*Concordo que as invoices apresentadas não atendem aos padrões de comercialização ou prestação de serviços do mercado interno brasileiro, que contempla a nota fiscal como documento para exteriorizar, de forma organizada, as receitas das empresas.*

*Porém, mesmo não tendo emitido notas fiscais que pudessem revestir os requisitos da legislação fiscal dos Estados e Municípios, não é razoável desconsiderar o valor probante das invoices emitidas, se corresponderem elas a uma forma fiel de quantificação das receitas da empresa, e desde que tenham elas sido regularmente tributadas.*

*Nessa linha de raciocínio, o que deveria [fazer] a fiscalização ou a autoridade julgadora recorrida era a verificação das alegações da recorrente de que os valores constantes das invoices correspondiam aos depósitos bancários tributados como sendo de origem não comprovada, completando essa verificação com a conferência de seus valores com as receitas que a empresa ofereceu à tributação.*

*Isso não foi feito em nenhum momento.*

*Ainda, como a presunção que se estabelece a partir da constatação da existência de depósitos bancários de origem não identificada indica para a existência de receitas omitidas na escrituração e, conseqüentemente, na tributação dos resultados da empresa, não podia a fiscalização ter aplicado tal presunção sem antes verificar se os valores constantes dessas invoices, cujos valores coincidem com os valores dos depósitos bancários, tiveram seus valores oferecidos espontaneamente à tributação, mediante sua integração contábil aos resultados da empresa.*

*Se tais valores não tiverem sido tributados, é inadequada a presunção, já que a fiscalização se depararia com a prova direta, já que documentada por documento que declara a existência de tais receitas.*

*Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o processo retorne à repartição de origem para que, em procedimento de diligência, a autoridade lançadora:*

- Proceda à identificação dos valores constantes da planilha de fls. 296 (Anexo VIII) com os valores dos depósitos bancários considerados não comprovados, inclusive em confronto com as invoices juntadas na fase fiscalizatória e repetidas na impugnação;*
- Proceda à verificação dos registros contábeis da empresa, para aferir se os valores constantes das invoices, cujos valores coincidirem com os valores dos depósitos bancários a que corresponderem, foram regularmente contabilizados e incluídos na base tributada espontaneamente pela recorrente.*

*É importante a indicação das somas de valores, uma vez que a omissão de receitas considerada foi de R\$ 434.515,98, enquanto o montante das invoices elencadas soma apenas R\$ 343.138,15.*

*Deve ser elaborado um relatório circunstanciado a ser levado à ciência da recorrente, para que, querendo, sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.*

*Depois, deve o processo retornar a este Colegiado, para prosseguir o julgamento.*

12. Em atendimento à diligência proposta, foi prestada a seguinte informação fiscal (fls. 408 e 409):

*6 - Todos os valores dos invoices constantes da planilha de fls 296/297 do presente processo (Anexo VIII) têm os seus valores, em parte, inseridos, ou seja, identificados nos depósitos bancários do Banco Bradesco S/A., agência 468 - conta 143850 (fls. 302 a 308). Há de se destacar que esta conciliação foi feita, única e exclusivamente, através da coincidência dos valores dos invoices apresentados pelo contribuinte na fase fiscalizatória e na impugnação, em confronto com o extrato bancário. Não consta no processo, e tampouco foi apresentado pelo contribuinte, nenhum elemento que comprove que os invoices demarcados na planilha de fls 383, em anexo, fazem parte integrante dos montantes de R\$ 84.345,20 e R\$ 22.650,30, respectivamente, cujos ingressos na conta bancária ocorreram em 18/11/98 e 19/12/98 (liquidação de cobrança - fls. 305 e 307).*

*7 - O contribuinte somente comprovou a contabilização dos depósitos bancários.*

*8 - O contribuinte não demonstrou, através de lançamentos contábeis, que os depósitos, identificados pelo mesmo, têm como origem os invoices acima citados.*

*9 - O contribuinte não tributou as receitas dos aludidos serviços prestados, fato este ratificado pelo próprio através do seu expediente de 02/03/2009. Nesta mesma réplica, afirmou, em sua defesa, que a receita omitida corresponde somente à comissão citada no item 4 (15 %).*

*10- Tenho também a frisar que as origens dos depósitos bancários não foram reconhecidas pela fiscalização, conforme afirmou o contribuinte no seu expediente citado no item anterior (vide fls. 156).*

*11- Assim sendo, os fatos descritos nos itens 6 a 10 ratificam a autuação em pauta.*

13. Feito esse histórico do processo, entende-se ser necessário distinguir **duas situações**:

- a) a hipótese de empresa que **não comprova** a origem dos recursos movimentados em sua conta bancária; e
- b) a hipótese de empresa que **demonstra**, sem qualquer margem a dúvidas, que aqueles recursos, embora não submetidos à tributação, são, no todo ou em parte, oriundos de sua atividade.

14. No primeiro caso, deve-se aplicar o comando contido no *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tributando-se a totalidade dos créditos **sem origem comprovada**, presumidamente como omissão de receitas (grifou-se):

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove**, mediante documentação hábil e idônea, a **origem dos recursos utilizados nessas operações**.*

15. Já naquela segunda situação, prevalece a **exceção** contida no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, de seguinte teor (destacou-se):

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

16. Nessa hipótese, é plenamente válida a utilização de outros métodos de determinação da receita, como sejam, a aplicação de índices ou estimativas sobre os valores dos créditos bancários **de origem comprovada**, segundo a atividade a que se refiram, com fulcro, não mais no *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mas em seu § 2º.

17. Trata-se, nessa última situação, de **tributação direta**, sem apelo a **presunções**.

18. Dessa forma, comprovada a origem dos depósitos bancários, ou de parte deles, é inviável o emprego de presunção legal de omissão de receitas, devendo o lançamento - quando for o caso de aqueles valores não terem sido submetidos à tributação - ser procedido por **prova direta**.

19. Assim, nas atividades de representação mercantil, deve-se procurar estimar, o mais precisamente possível, a percentagem auferida pela empresa nessas operações, aplicando-se, ao montante dos depósitos bancários comprovadamente dessa origem, a forma habitual para aferição da renda respectiva.

20. No presente caso, observa-se que foram devidamente comprovadas, sem qualquer margem a dúvidas, as origens dos seguintes créditos bancários, mediante faturas (*invoices*) coincidentes em **datas de vencimento** (dia 15 do mês) e **valores**:

OUT.	FATURAS	DATA DO DEPÓSITO	
	FLS. 87 A 102	FLS. 143	FLS. 144
	12.383,90		16/out
	21.357,80		19/out
	2.745,29	14/out	
	1.091,23	15/out	
	8.100,43	15/out	
	522,36	13/out	
	<b>46.201,01</b>		

NOV.	FATURAS	DATA DO DEPÓSITO	
	FLS. 103 A 118	FLS. 146	FLS. 147
	11.735,90	18/nov	26/nov
	7.297,75		
	1.469,88	20/nov	
	3.885,11	16/nov	
	1.147,04	13/nov	
	<b>25.535,68</b>		

DEZ.	FATURAS	DATA DO DEPÓSITO	
	FLS. 119 A 133	FLS. 148	FLS. 149
	7.925,06		23/dez
	4.882,24	22/dez	
	17.026,60	18/dez	
	15.610,00	22/dez	
	16.251,78	17/dez	
	6.576,21		23/dez
	6.120,17		28/dez
	1.531,72	14/dez	
	12.074,94		23/dez
	<b>87.998,72</b>		

<b>159.735,41</b>
-------------------

21. Quanto a esse montante de R\$ 159.735,41, portanto, não é cabível o recurso à presunção legal prevista no art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996.

22. Para as demais faturas (*invoices*), porém, cujos valores não constam nos extratos bancários, faltou a prova, a cargo da Recorrente, de que compunham, efetivamente, o montante global dos lançamentos bancários por ela apontados nos meses de outubro (R\$ 82.434,63), novembro (R\$ 89.748,93) e dezembro (R\$ 28.199,22) (fls. 297):

Data do Depósito referente no Extrato	Valor do Depósito (R\$) referente no Extrato	Cliente	Valor do Depósito (R\$) de cada Cliente	Invoice (Customer)
16/10/98	82.434,63	Wartsila do Brasil	6.018,37	55600077
		Turbomeca	6.314,27	55600089
		Fink São Paulo	2.785,25	555043
		Aracruz Celulose	3.568,49	55600022
		Escritório Gouveia Vieira	2.511,24	5550023
		Banco Graphus	17.112,88	55600080
		Computer Associates	11.116,81	5500802
		Pinheiro Neto	8.735,42	5500820
		Lachmann Ag. Marítimas	2.009,32	5550025
		Bozz Allen	17.383,15	5500826
				<b>Valor Identificado</b>

18/11/98	89.748,93	Wartsilla do Brasil	6.528,52	55600077
		Turbomeca	5.221,97	55600099
		Escritório Gouveia Vleira	2.902,30	5550023
		Banco Graphus	12.113,98	55600060
		Computer Associates	12.334,81	
		Pinheiro Neto	9.111,33	
		Lachmann Ag. Marítimas	2.498,71	5550025
		Bozz Alten	14.315,38	5500828
		Loctite do Brasil	2.737,38	5550021
		Tellabs do Brasil	3.485,31	55600188
		Rolamento FAG	8.431,27	5500307
		Transroll Navegação	4.863,32	55600028
		Valor Identificado	84.345,28	
16/12/98	28.199,22	Lachmann Ag. Marítimas	2.812,42	5550025
		Transroll Navegação	4.444,86	55600028
		Loctite do Brasil	2.785,36	5550021
		Tellabs do Brasil	3.784,55	55600188
		TV Bandeirantes	8.743,11	55700678
		Valor Identificado	22.650,30	

23. Quanto a esse ponto, concorda-se inteiramente com a decisão recorrida (fls. 330):

*[...] não se justifica que os valores depositados na conta corrente do Banco Bradesco, constantes nos extratos bancários apresentados nos autos, tenham como subdivisão as discriminações constantes na planilha de fls. 297, pelo fato de não guardarem consonância com os montantes depositados. Há uma lacuna a ser preenchida entre a discriminação dos depósitos de forma individual, constante da planilha elaborada pela interessada, com base nas faturas comerciais juntadas no Anexo III, e dos extratos bancários acostados às fls. 298/308.*

### Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da exigência fiscal a matéria tributável correspondente a R\$ 159.735,41, como detalhada no item 20 deste Acórdão.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 18471.002864/2003-36  
Acórdão n.º **1803-00.892**

**S1-TE03**  
Fl. 427

---